



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 16 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.064

Recurso nº - 42.223 - IRPF - Exercício de 1979.

Recorrente - ROLANDO GRANDINO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento de um processo da pessoa jurídica, instaurado por suprimientos de caixa, sem comprovação da efetiva origem e entrega do numerário, feita pelo sócio contra quem é instaurado o processo decorrente, reflete-se no julgamento deste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLANDO GRANDINO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

FAZENDA NACIONAL

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO

GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO
RAUL PIMENTEL.

e

1001 1010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855-051.016/83-11

RECURSO Nº: - 42.223

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.064

RECORRENTE Nº: ROLANDO GRANDINO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, domiciliado no Bairro do Matadouro, s/nº, Tatuí, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 16, que manteve a exigência fiscal, contida no Auto de Infração de fls. 06, no seguinte teor:

"O contribuinte acima identificado deixou de incluir na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, a importância de CR\$ 300.000,00, considerada como lucros que lhe foram distribuídos, relativos aos empréstimos fornecidos à empresa Irmãos Grandino Ltda. da qual o contribuinte referido é sócio".

Em sua impugnação de fls. 11 e 12, alega o seguinte:

- que o contribuinte efetivamente emprestou numérico à pessoa jurídica e que tais empréstimos são tão representados em suas origens pelos cheques sacados contra o Banco Nacional S/A., conforme documentos anexados pela pessoa jurídica;

- que tais empréstimos foram devolvidos no mesmo ano e sobre tais empréstimos recaíram juros nos

Acórdão nº 101-75.064

mais, que foram incluídos na Cédula "B" da declaração de rendimentos do exercício;

- a Jurisprudência repele atitudes fiscais, quando precipitadamente instaura processos decorrentes, enquanto o processo principal ainda não foram julgados.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Lucros distribuídos por empréstimos fornecidos à empresa da qual é sócio. Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrente. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Em seu recurso de fls. 20 e 21, reitera os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-75.064

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este é um processo decorrente de um outro instaurado contra a empresa Irmãos Grandino Ltda., justamente porque o recorrente fez empréstimos a empresa da qual é sócio, sem comprovação da efetiva origem e entrega do numerário suprido.

Em sessão do dia 17 de janeiro de 1984, através do Acórdão nº 101-74.958, foi negado provimento ao recurso da empresa, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTOS À EMPRESA - Se a empresa não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem externa a ela do numerário utilizado para suprimento, há presunção juris tantum de omissão de receita".

Se o recorrente afirma, em sua defesa, que a origem dos numerários foi comprovada através dos cheques, este relator demonstrou porque aqueles cheques não mostravam o pretendido pela empresa ou pelo recorrente. Foi dito também, naquele voto, que a própria contabilidade da empresa não mencionava tais cheques quando da escrita do empréstimo.

Portanto, o reflexo daquele julgamento é lógico e natural, não tendo, pois, razão o interessado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.